



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.001460/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF - Compensação indevida de imposto de renda na fonte  
**Recorrente** VALMAR GONÇALVES NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA

Deve-se restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do imposto de renda, no valor de R\$2.574,08, com os devidos acréscimos legais, conforme pleiteado pelo contribuinte em sua DAA.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra VALMAR GONÇALVES NUNES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 44.132,90, incluindo multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 28/09/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 31.048,76, relativamente aos rendimentos recebidos da Empresa de Transportes CPT Ltda.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01. alegando que o imposto glosado foi devidamente recolhido em 19/05/2005 em decorrência de processo trabalhista nº 00182281/91-4.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-24.344, de 15/03/2010, fls. 24/25, sob o fundamento de que o imposto retido no ano-calendário 2005, deveria ser informado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/04/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 28, o contribuinte apresentou, em 10/05/2010, recurso voluntário, fls. 29/32, no qual esclarece que conforme determinação judicial o tributo deveria ser recolhido em 2004, tanto que a Empresa de Transportes CPT Ltda, recolheu com os acréscimos legais.

Conforme Despacho, fls. 43, de 04/07/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento que imputou ao contribuinte a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 31.048,76, relativamente aos rendimentos recebidos da Empresa de Transportes CPT Ltda.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte afirma que o imposto de renda retido na fonte refere-se a ação judicial trabalhista (processo nº 00182.281/91-4), juntando aos autos os documentos, fls. 11/21.

Dentre os referidos documentos consta petição, onde as partes informam que conciliaram a lide, restando acertado que o pagamento seria realizado da seguinte forma: no dia 10/05/2004 – R\$ 300.000,00 e o saldo remanescente de R\$ 500.000,00 em cinco parcelas de R\$ 100.000,00, vencendo a primeira em 10/06/2004 e as demais nos meses subsequentes, fls. 13. Consta, ainda, fls. 19, memória de cálculo, com indicação do imposto de renda retido na fonte devido para cada uma das parcelas (R\$ 12.171,91 e 5x R\$ 3.775,37), totalizando a quantia de R\$ 31.048,76. Por fim, tem-se, fls. 16, comunicado da empresa reclamada, com data de 24/05/2005, informando ao juízo que fez o recolhimento do imposto e também o Darf, fls. 17, no valor de R\$ 34.888,56, no qual consta o número do processo trabalhista - 00182.281/91-4 – e o nome do exequente, com pagamento em 19/05/2005.

Ora, a documentação apresentada pelo contribuinte não deixa dúvida que assiste razão ao recorrente quando afirma que a empregadora fez a retenção quando dos pagamentos realizados ao exequente no ano-calendário 2004, mas que somente procedeu ao recolhimento, com atraso, em 19/05/2005. Fato que justificaria a diferença entre os valores retidos, R\$ 31.048,76 e recolhido, R\$ 34.888,56, sendo certo que a empresa ao preencher o Darf, o fez de forma indevida, posto que não destacou os valores da multa e dos juros de mora, informando tudo como principal.

Assim, há de se concluir que o contribuinte comprovou que quando do recebimento dos valores devidos em decorrência da ação judicial trabalhista sofreu a retenção do imposto de renda e também demonstrou que a empregadora procedeu ao recolhimento do imposto retido, ainda, que o tenha feito com atraso.

Nessa conformidade, deve-se cancelar o lançamento, posto que o contribuinte não pode ser penalizado em razão do recolhimento, do imposto de renda retido na fonte com atraso, mormente quando o recolhimento vem em valor superior aquele pleiteado pelo contribuinte em sua DAA.

Processo nº 13054.001460/2007-56  
Acórdão n.º **2102-003.080**

**S2-C1T2**  
Fl. 48

---

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 2.574,08, com os devidos acréscimos legais, conforme pleiteado pelo contribuinte em sua DAA.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA